



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 038, de 2022-CN (Crédito Especial)

PARECER N° , DE 2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 38, de 2022-CN, que “abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 60.625,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Felipe Francischini

CD/22842.28354-00


I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 38, de 2022-CN (Mensagem nº 556/2022, na origem), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 60.625,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 370/2022/ME, de 11 de outubro de 2022, que acompanha a proposição, o crédito proposto visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar:

- a) na Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o pagamento de despesa referente à pensão especial, de caráter indenizatório, decorrente de sentença judicial proferida em 10 de maio de 2022, em favor de servidor vinculado àquele Tribunal (TRE/PR), na ação Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais; e
- b) No Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o atendimento de despesas com pagamento de indenização por danos morais e pensão relativos ao ano de 2021, na ação de Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Tabela 1 - Origem e Aplicação dos Recursos

Em R\$ 1,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228422835400>

* C D 2 2 8 4 2 2 8 3 5 4 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 038, de 2022-CN (Crédito Especial)

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Eleitoral	32.752	32.752
<i>Tribunal Superior Eleitoral</i>	0	32.752
<i>Tribunal Regional Eleitoral do Paraná</i>	32.752	0
Ministério da Saúde	27.873	0
<i>Agência Nacional de Vigilância Sanitária</i>	27.873	0
Encargos Financeiros da União	0	27.873
<i>Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia</i>	0	27.873
Total	60.625	60.625

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO/2022)¹, que a alteração decorrente da abertura do crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias.

A alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das citadas despesas para o ano em curso. Além disso, informa que a modificação orçamentária não afeta o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal (Regra de Ouro).

Em relação ao Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, destaca que ajustes porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito serão promovidos de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

Por fim ressalta que a alteração decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

¹ Lei nº 14.194, de 2021.

CD/22842.28354-00
|||||

* C D 2 2 8 4 2 2 8 3 5 4 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 038, de 2022-CN (Crédito Especial)

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43² da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no PPA 2020-2023³.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2022, em especial quanto às prescrições do art. 44⁴. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo.

Diante do exposto voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 38, de 2022-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Federal Felipe Francischini
Relator

² Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.”

³ Lei nº 13.971, de 2019

⁴ Lei nº 14.194, de 2021: Art. 44. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2022.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou
II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao **atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis**, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor. (...)

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (...)

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2022 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

CD/22842.28354-00



* C D 2 2 8 4 2 2 8 3 5 4 0 0